

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

OBJETO: Procedimento Licitatório para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria para a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

Acompanham os autos a solicitação de despesa, solicitação de dotação orçamentária, certificação da adequação orçamentária e existência de crédito, autorização de abertura do procedimento administrativo, minuta contratual, bem como demais documentos exigidos em lei.

É o breve relatório. Passo a manifestação.

1) Análise:

A comissão de Licitação do Município de Bom Jesus do Tocantins, através da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, delibero, nos autos concernente a contratação objeto de presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

É contraditória a questão “fazer ou não fazer” processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir serviço já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto de licitação.

2) Conclusão:

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo da inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da (o) Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Da análise do texto da minuta, a mesma encontra-se de acordo com base na legislação. Diante do exposto, e por estar em conformidade com nosso ordenamento jurídico, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela regularidade da minuta contratual.

Bom Jesus do Tocantins Pará, 10 de janeiro de 2020.

DR. ISRAEL LIMA RIBEIRO

Assessor jurídico

Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins Pará.

